



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 126/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a alteração do Art 4º da Lei 9.440 de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do Artigo 4º da Lei 9.440 de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 4º- A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba, que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal em escala industrial, e outro profissional qualificado quando **se tratar de produtos de origem vegetal** ou na forma artesanal conforme a Lei Estadual nº 17.453 de 18 de novembro de 2021, e terá como objetivos:"*

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição em análise visa incluir a Lei Estadual nº 17.453, de 2021 que *“dispõe sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos de origem animal, sob a forma artesanal, bem como sobre sua inspeção e fiscalização sanitária no Estado de São Paulo”*, no Art. 4º. Originalmente a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba (SIM) seria de iniciativa do Poder Executivo, porém este PL está atualizando a Lei e o órgão em si já fora criado em 2010.

O projeto nº 538/2010 versava sobre normas de proteção à saúde pública mediante a instituição pelo Poder Executivo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, com o objetivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prévia inspeção sanitária daqueles produtos, cujo serviço público ficará vinculado à estrutura administrativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo do Município de Sorocaba.

Para o cumprimento das normas de inspeção e fiscalização sanitária instituídas pela Lei, o Poder Executivo atua em conjunto com os órgãos de fiscalização federal e estadual, conforme o caso.

A matéria é da iniciativa legislativa privativa do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inc. IV, da LOMS (“criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”); competindo ao Chefe do Executivo “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei” (Art. 61, inc. VIII, LOMS).

A respeito da edição de normas de preservação da saúde pública pelo Município, ensina HELY LOPES MEIRELLES que:

“Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)”.¹

Prossegue o autor afirmando, com referência à fiscalização e execução das medidas sanitárias pelo Município, que:

“O Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente (CF, art. 30, I). Insistimos, porém, que a ação do Município em matéria de saúde pública é sempre conjunta com a da União e do Estado-membro (CF, art. 23, II)”.²

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., pág.462.

² Ob.cit.,pág.463.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, como o legislador objetiva atualizar a referida legislação municipal, em consonância à Lei Estadual, de aplicação em todo o Estado de São Paulo, não encontramos óbice ao prosseguimento da proposição.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA